



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ÁFRICA ORIENTAL



## COMUNICADO CONJUNTO

# SEGUNDO DIÁLOGO JUDICIAL TRIPARTIDO

**18 – 20 DE SETEMBRO DE 2024, ARUSHA – TANZÂNIA**

**O TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP),  
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO (TJ-CEDEAO)  
E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ÁFRICA ORIENTAL (EACJ)  
(a seguir designados por Tribunais)**

**TENDO SE REUNIDO** de 18 a 20 de Setembro de 2024 em Arusha, República Unida da Tanzânia, por ocasião do 2.º Diálogo Judicial Tripartido;

**RECORDANDO** o 1.º Diálogo Judicial Tripartido, realizado de 27 a 29 de Junho de 2022, em Zanzibar, República Unida da Tanzânia, e particularmente as suas conclusões, entre as quais, a realização de diálogos desta natureza bienalmente entre tribunais continentais e regionais em África, bem como o reforço da cooperação entre estes tribunais e os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas;

**CONSCIENTES** da cooperação em curso entre os Tribunais à luz dos Memorandos de Entendimento que foram assinados entre o TADHP e o TJ-CEDEAO em 2018 e renovados em 2023, e entre o TADHP e o EACJ em 2019;

**RECONHECENDO** a necessidade de os tribunais continentais e regionais africanos com mandatos directos e indirectos em matéria de direitos humanos se empenharem regularmente no diálogo e na cooperação judicial, a fim de melhorar continuamente o acesso à justiça e a sua administração;

**TENDO EM CONTA** o desejo de promover a cooperação entre os tribunais continentais e regionais africanos e os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, facilitando o intercâmbio de boas práticas e experiências;

**SUBLINHANDO** a Agenda 2063 da União Africana (UA), que define o futuro desejado para África e, em especial, a Aspiração 1, que visa desenvolver cidadãos com um bom nível de formação e incentivar uma revolução em matéria de competências, criando simultaneamente um clima sustentável do ponto de vista ambiental e economias e comunidades resilientes, e a Aspiração 3, que visa criar uma África com boa governação, democracia, respeito pelos direitos humanos e dos povos, justiça e estado de direito;

**SALIENTANDO AINDA** a Visão 2050 da CEDEAO para uma Comunidade de povos plenamente integrada, vivendo numa região pacífica e próspera, com instituições sólidas e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, lutando por um desenvolvimento inclusivo e sustentável;

**ENFATIZANDO** a Visão 2050 da EAC para a transformação e o desenvolvimento socioeconómicos;

**CONSIDERANDO** o tema da UA para 2024, “Educar um africano ajustado ao século 21: Construir sistemas educativos resilientes para aumentar o acesso à aprendizagem inclusiva, ao longo da vida, de qualidade e relevante em África”, declarado pela 36.ª Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA, que visa acelerar a realização do Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 4 das Nações Unidas, para “Assegurar uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”;

**RECONHECENDO** os desafios persistentes com que se deparam os tribunais, nomeadamente a insuficiência de recursos humanos, técnicos e financeiros, bem como a baixa implementação das suas decisões;

**CONSCIENTES** de que é obrigação primordial dos Estados-Membros promover e assegurar o respeito pelo estado de direito e, em conformidade com o artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e adoptar medidas legislativas ou outras para os tornar eficazes;

**RECORDANDO** o artigo 7.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança, que prevê que os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para fortalecer os órgãos da UA mandatados para promover e proteger os direitos humanos e lutar contra a impunidade e dotá-los dos recursos necessários;

**CONSCIENTES** do artigo 5.º do Tratado Revisto da CEDEAO, em que os Estados-Membros se comprometem, nomeadamente, a tomar todas as medidas necessárias para harmonizar as suas estratégias e políticas, a abster-se de realizar qualquer acção que possa impedir a realização dos seus objectivos e a honrar as suas obrigações decorrentes do Tratado;

**RECORDANDO** o n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 8.º do Tratado da EAC, nos termos dos quais os Estados-Membros da EAC se comprometem a respeitar os princípios da boa governação, incluindo o cumprimento dos princípios da democracia, do estado de direito, da justiça social e da manutenção de normas universalmente aceites em matéria de direitos humanos, e a abster-se de tomar quaisquer medidas susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos da Comunidade;

**TOMANDO NOTA** do processo de reforma institucional da UA iniciado em Julho de 2016 e, em particular, os princípios em que se baseia, nomeadamente, a definição de prioridades, o realinhamento institucional, a ligação com os africanos, a eficiência e eficácia operacional e o financiamento sustentável;

**REITERANDO** que é necessária uma maior sinergia entre os Tribunais para fomentar uma maior integração jurídica continental e regional, promovendo uma interpretação e aplicação coerentes e menos fragmentadas das normas jurídicas africanas e internacionais;

**REAFIRMANDO** a importância da capacidade dos três Tribunais de contribuírem conjuntamente para o avanço dos direitos humanos em África, o que, por sua vez, pode aprofundar e consolidar o Estado de direito, a paz, a segurança e o desenvolvimento em todo o continente;

# CONCORDARAM:

## I. RELATIVAMENTE AO FINANCIAMENTO DOS TRIBUNAIS:

1. Que a gravidade e a urgência dos desafios financeiros enfrentados pelos Tribunais têm sérias implicações na sua capacidade de garantir um acesso eficiente e eficaz à justiça, o que pode resultar em danos graves e irreparáveis para os povos africanos que dependem dos Tribunais para proteger os seus direitos.
2. Desenvolver mecanismos de financiamento mais sustentáveis, nomeadamente através de:
  - i. Incentivar a diversificação das fontes de financiamento através de contribuições voluntárias directas para os respectivos tribunais, que podem também implicar o destacamento de peritos dos ministérios nacionais, do sistema judiciário, das ordens de advogados e das universidades, bem como através da assistência na prestação de serviços não judiciais específicos aos tribunais, por exemplo, nos domínios da língua, da comunicação e das tecnologias da informação.
  - ii. Exortar os Estados-Membros a adoptarem decisões que não limitem o acesso dos Tribunais a contribuições voluntárias de outras partes interessadas e organizações parceiras, e a reverem as políticas existentes para esse efeito.
  - iii. Promover a criação e a operacionalização de fundos fiduciários para os tribunais, a fim de promover uma mobilização de recursos mais estável e sustentável, com base nas contribuições, nomeadamente, dos Estados-Membros, do sector privado africano, de outras organizações relevantes, dos cidadãos africanos e da diáspora.
  - iv. Reforçar a coordenação entre os Tribunais com vista ao desenvolvimento de estratégias conjuntas de mobilização de recursos, com base em estudos comparativos fundamentados e orientados para uma advocacia eficaz junto dos decisores políticos, a fim de demonstrar o valor acrescentado dos Tribunais para a realização das aspirações da Agenda 2063, da Visão 2050 da CEDEAO e da Visão 2050 da EAC.
  - v. Incentivar a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados aos Tribunais para garantir o cumprimento efectivo dos respectivos mandatos.
  - vi. Fomentar a colaboração entre os tribunais e os mecanismos de paz e segurança das respectivas organizações (UA, CEDEAO e EAC), considerando que a paz está condicionada pelo respeito dos direitos humanos e que a paz, o desenvolvimento e o respeito dos direitos humanos estão interligados.

## II. RELATIVAMENTE AOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS AMBIENTAIS:

3. Que o avanço, a defesa e a observância dos direitos humanos são pré-requisitos para salvaguardar o direito de todos de viver num ambiente limpo, saudável e sustentável para si próprios e para as gerações futuras.
4. Que o pleno gozo de vários direitos humanos fundamentais, tais como o direito à alimentação, à saúde, ao desenvolvimento e à vida, depende de um ambiente limpo e sustentável e, por conseguinte, os Tribunais decidem:

- i. Incentivar uma leitura harmoniosa do artigo 24.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que estabelece que “Todos os povos têm direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento”, e saudar a elaboração de um Comentário Geral sobre o mesmo pelos organismos africanos de direitos humanos, em cooperação com os mecanismos de direitos humanos da ONU.
- ii. Colaborar para facilitar a formação e a capacitação dos juízes e dos funcionários do Tribunal nas suas respectivas funções de assegurar o acesso eficaz à justiça em matéria de ambiente, através da partilha de conhecimentos sobre os elementos processuais que garantem o direito à informação e à participação do público em domínios relacionados com medidas de proteção do ambiente, bem como sobre a evolução da ciência climática e a rápida evolução do estado do ambiente.
- iii. Organizar uma cooperação mais específica entre os tribunais para reflectir sobre as reparações mais adequadas para a proteção do ambiente à luz da tripla crise planetária das alterações climáticas, da poluição e da perda de biodiversidade, nomeadamente através do desenvolvimento de orientações internas para reforçar a jurisprudência dos tribunais em matéria de reparações no contexto da justiça ambiental.
- iv. Reconhecer as tendências emergentes em matéria de litígios ambientais, incluindo os litígios relativos às alterações climáticas, à biodiversidade, aos resíduos, bem como as acções judiciais estratégicas contra a participação pública, conhecidas como acções SLAPP, e comprometer-se a reflectir sobre a melhor forma de lidar com estas tendências de litígio e incentivar a organização mais frequente de fóruns regionais, com peritos ambientais e líderes das comunidades locais, bem como outras iniciativas de partilha de conhecimentos, para que os juízes africanos estejam melhor equipados para lidar com litígios ambientais.

### **III. RELATIVAMENTE AO DIREITO À EDUCAÇÃO:**

5. Incentivar uma interpretação coerente do direito à educação, no devido respeito pelas especificidades culturais, sociológicas e económicas, nomeadamente:
  - i. A institucionalização de um diálogo regular entre os mecanismos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e os mecanismos continentais e regionais africanos em matéria de direitos humanos sobre a evolução jurídica e as tendências emergentes em torno da proteção efectiva do direito à educação, nomeadamente através de uma reflexão sobre as principais decisões de referência dos organismos internacionais de direitos humanos, bem como dos tribunais constitucionais nacionais, dos supremos tribunais e dos mais altos tribunais administrativos em África.
  - ii. Observar as tendências relativas à realização do direito à educação e colaborar com os organismos nacionais responsáveis por assegurar o cumprimento das decisões dos tribunais sobre vários aspectos do direito à educação.
6. Mobilizar conjuntamente apoio para aumentar a sensibilização para o papel dos tribunais como agentes-chave para garantir a proteção eficaz do direito à educação:
  - i. Incentivar a criação de capacidades e programas de investigação para a comunidade jurídica sobre as medidas necessárias para aumentar a eficácia da justiciabilidade do direito à educação.

- ii. Incentivar as redes de investigação académica sobre política e legislação em matéria de educação a organizarem iniciativas destinadas a criar competências jurídicas para estabelecer e avaliar normas e padrões jurídicos nacionais sobre vários aspectos do direito à educação e assegurar o cumprimento da legislação internacional e regional sobre o direito à educação.

#### **IV. RELATIVAMENTE A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO 1º DIÁLOGO JUDICIAL TRIPARTIDO:**

- 7. Continuar a fazer progressos no acompanhamento, avaliação e aplicação, conforme aplicável, das recomendações do anterior diálogo judicial tripartido, nomeadamente:
  - i. Aproveitar a experiência adquirida com a promoção de um diálogo contínuo entre os mecanismos das Nações Unidas para os direitos humanos e os tribunais continentais e regionais africanos, informando-se mutuamente com maior regularidade, no âmbito dos respectivos quadros jurídicos aplicáveis, sobre os novos casos que lhes são apresentados, a fim de reforçar a capacidade de desenvolver uma melhor visão e compreensão dos processos de cada um. Tal poderá, por sua vez, facilitar a cooperação em casos específicos, se for caso disso, e reforçar uma jurisprudência coerente entre eles.
  - ii. Reforçar a colaboração entre os Tribunais no contexto do desenvolvimento da Base de Dados de Jurisprudência Africana (AJUDATA) como um repositório abrangente e acessível da jurisprudência dos Mecanismos Judiciais Internacionais Africanos, com o objetivo de desenvolver uma plataforma de fácil utilização para aceder à jurisprudência continental e regional africana e ao seu estado de implementação, com ferramentas de pesquisa intuitivas, visualizações interactivas de dados, resumos concisos de casos e opções de filtragem eficientes para uma melhor experiência do utilizador.
  - iii. Realização de actividades conjuntas de sensibilização para a jurisprudência dos tribunais e para o seu papel na protecção do Estado de direito e dos direitos humanos em África, nomeadamente através de publicações conjuntas, do desenvolvimento de instrumentos pedagógicos em matéria de direitos humanos, de projectos de investigação e de guias práticos sobre direitos ou temas específicos, como as eleições, os direitos ambientais, os direitos das mulheres ou os direitos das populações indígenas.
  - iv. Incentivar o intercâmbio de pessoal e a realização de workshops ou seminários de aprendizagem entre pares, a fim de promover uma maior partilha de experiências e boas práticas judiciais, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos de resolução amigável de litígios, aos serviços linguísticos, à utilização da tecnologia, bem como aos mecanismos e iniciativas relacionados com a execução das decisões.
  - v. Apelando à designação de pontos focais para uma maior cooperação institucional entre os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas e os tribunais continentais e regionais africanos, a fim de reforçar a relação entre os Estados e os tribunais, através de um maior envolvimento com as autoridades nacionais, incluindo os pontos focais nacionais, os sistemas judiciais nacionais, as instituições nacionais de direitos humanos e as instituições académicas, para promover o intercâmbio mútuo de informações e assegurar um acompanhamento eficaz no que diz respeito à aplicação e ao impacto mais amplo das decisões dos tribunais.
  - vi. Atribuição de actividades nos planos de trabalho anuais dos tribunais em que os respectivos tribunais podem participar.

## **V. RELATIVAMENTE AO CAMINHO A SEGUIR:**

8. Que cada Tribunal designe pontos focais entre os juízes e o Cartório, constitua Comitês a dois níveis - a nível político e a nível técnico - para acompanhar a aplicação das recomendações dos dois Diálogos Judiciais Tripartidos e se informem mutuamente, numa base trimestral, sobre as medidas tomadas para aplicar as recomendações.
9. Que os Comitês elaborem um mandato claro, bem como um plano de trabalho conjunto para a aplicação das recomendações até 15 de Fevereiro de 2025, incluindo a alocação dos recursos financeiros, técnicos e humanos necessários para a aplicação das recomendações.
10. Que os Comitês apresentarão um relatório conjunto de desempenho durante a próxima reunião bienal dos Tribunais em 2026, sobre as diferentes medidas tomadas para implementar as recomendações.
11. Integrar a implementação das recomendações nos planos de trabalho institucionais internos e nos planos estratégicos dos Tribunais.
12. Colaborar com os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, incluindo os órgãos dos tratados de direitos humanos e os seus pontos focais, na aplicação das recomendações, se for caso disso.

---

### **ADOPTADA PELO**

**TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP),  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO (TJ-CEDEAO)  
E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ÁFRICA ORIENTAL (EACJ)**

**FEITO EM ARUSHA, TANZÂNIA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2024.**